



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 14894/13

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI. CONTRATAÇÃO DE AGENTES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS. NOMEAÇÃO DA DENUNCIANTE NO CARGO APROVADO. CONCURSO PÚBLICO EXPIRADO. ANÁLISE DA DENÚNCIA PREJUDICADA. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. APURAÇÃO DAS ATUAIS CONTRATAÇÕES DA ENTIDADE PELA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.691 / 2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia apresentada pela Senhora **Elice Maria da Costa**, noticiando a contratação de agentes por excepcional interesse público, em detrimento de candidatos aprovados em certame público em vigência, no âmbito da **Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB**, no exercício de 2013, de responsabilidade da Prefeita Municipal, **Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas**.

No relatório inicial, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia nos seguintes termos (fls. 32/37):

- 1. pela procedência da denúncia, caso haja candidatos aprovados no certame para o cargo de Professor que não tenham sido nomeados, devendo a Gestora do Município de São José do Sabugi, em virtude do princípio do contraditório e da ampla defesa, ser notificada a fim de prestar esclarecimentos sobre o fato denunciado;*
- 2. pela necessidade de encaminhamento dos documentos referentes ao concurso público realizado pela prefeitura Municipal de São José do Sabugi (Edital 01/2011).*

Citada (fls. 39/40), a Senhora **Iracema Nelis de Araújo Dantas**, não se manifestou nos autos (fl. 42). Em seguida, por sugestão do MPJTCE/PB (fls. 44/47), renovou-se a citação da então gestora, a qual deixou, mais uma vez, transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da Ilustre Procuradora, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, exarou o Parecer nº. 00591/17, concluindo pela (fls. 59/63):

- a) PROCEDÊNCIA da presente denúncia, com cominação de multa pessoal aplicada ex vi do artigo 56, inc. II da LOTC/PB à Sr.^a Iracema Nelis de Araújo Dantas, que, regularmente citada, declinou de esclarecer, com todos os meios de prova lícitamente aceitáveis, as nomeações para o cargo de professor por excepcional interesse público, verificadas no SAGRES, em detrimento de candidatos aprovados em certame público;*
- b) RECOMENDAÇÃO expressa ao atual Chefe do Poder Executivo, no sentido de cumprir os mandamentos previstos na Lei Maior, evitando, a todo custo, contratar*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 14894/13

peças por excepcional interesse público em detrimento de candidatos aprovados em concurso, quando demonstrada a necessidade do serviço público;

c) ANEXAÇÃO dos documentos referentes ao concurso público realizado pelo Município de São José do Sabugi (Edital 01/2011), por via eletrônica, na conformidade do disposto no art. 3º da Resolução.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Analisando detidamente os autos, observa-se que a Auditoria não foi conclusiva acerca da preterição dos candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital nº. 01/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de **São José do Sabugi/PB**, por agentes públicos contratados por excepcional interesse público.

Infere-se que a denunciante foi aprovada **fora das vagas do edital** para o cargo de **Professor da Educação Básica**, função para a qual existiam contratados na entidade nos exercícios de 2013 a 2015.

Porém, conforme apontado pela Auditoria, o Edital previu apenas **três vagas** para tal cargo, tendo a gestora nomeado os três aprovados, não havendo, nos autos, comprovação de que existiam outras vagas de Professor da Educação Básica no quadro funcional na entidade.

Por outro lado, consultando o Processo Judicial nº. 0000306-31.2013.815.0321, (mandado de segurança que a denunciante ingressou pleiteando a sua nomeação, vide fls. 26/27), constata-se que a denunciante **não logrou êxito em demonstrar a alegada preterição** no âmbito judicial, pois não comprovou que existiam vagas disponíveis para o cargo de Professor da Educação Básica, conforme se extrai do Acórdão que julgou o processo da denunciante, de lavra do Desembargador João Alves da Silva (Publicado no DOE de 27/05/2014)¹.

¹ AGRAVO INTERNO N. 0000306-31.2013.815.0321 ORIGEM: Juízo da Comarca de Santa Luzia RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTES: Josineide Jussara de Medeiros Silva, Elice Maria da Costa Gomes e Josileide Silva de Medeiros (Adv. Fileno de Medeiros Martins) AGRAVADO: Município de São José do Sabugi (Adv. Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho) AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CANDIDATAS APROVADAS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DECISUM EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ARTIGO 557, § 1º-A, CPC, E SÚMULA 253, STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições". "**A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis.** Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. Na hipótese, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação.". [...] ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 238.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 14894/13

Ademais, em consulta a folha de pagamento da entidade (maio /2017) constante no SAGRES, a assessoria de gabinete deste Relator verificou que **a denunciante foi nomeada para o cargo de Professor da Educação Básica**, de modo que a denúncia ora em análise restou prejudicada.

Finalmente, quanto à irregularidade na contratação por excepcional interesse público de professores na entidade, os quais não estavam preenchendo os requisitos de transitoriedade e excepcionalidade, haja vista que algumas datam de mais de 04 (quatro) anos, conforme apontado no relatório da Auditoria, faz-se necessária a fiscalização das atuais contratações *pro tempore* da entidade, pela Auditoria responsável pelo **Acompanhamento da Gestão**, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017.

Portanto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM prejudicada** análise da presente denúncia, haja vista a nomeação da denunciante no cargo para o qual ela alegava preterição, comunicando-lhe o teor da decisão que vier a ser proferida;
2. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de **São José do Sabugi/PB**, Senhor **João Domiciano Dantas Segundo**, a adoção das medidas cabíveis no sentido de atender às normas constitucionais sobre a Administração Pública, concernentes às contratações por excepcional interesse público;
3. **DETERMINEM** a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017;
4. **ARQUIVEM** a presente denúncia.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 014894/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR prejudicada análise da presente denúncia, haja vista a nomeação da denunciante no cargo para o qual ela alegava preterição, comunicando-lhe o teor desta decisão;**
2. **RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de São José do Sabugi/PB, Senhor João Domiciano Dantas Segundo, a adoção das medidas cabíveis no sentido de atender às normas constitucionais sobre a Administração Pública concernentes às contratações por excepcional interesse público;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 14894/13

3. ***DETERMINAR a verificação das atuais contratações por excepcional interesse público da entidade, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017;***
4. ***ARQUIVAR a presente denúncia.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de junho de 2017.

ivin

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO